

considerar-se habilitado a despachar com a competência limitada à cobrança do imposto de pescado o posto fiscal daquela localidade, devendo ser feitas as correspondentes rectificações nos mapas I e II anexos à Reforma Aduaneira, promulgada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, sob a rubrica «Alfândega do Porto».

Ministério das Finanças, 3 de Maio de 1969. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Portaria n.º 24 057

Verificando-se a necessidade de tornar obrigatória a existência, a bordo das embarcações que naveguem nas águas do porto de Lisboa e respectivos canais de acesso, de meios asseguradores de rápidas comunicações:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo da alínea c) do artigo 4.º do Regulamento do Serviço Radioeléctrico das Embarcações, aprovado pelo Decreto n.º 45 267, de 24 de Setembro de 1963, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 48 869, de 18 de Fevereiro de 1969, o seguinte:

1.º Serão obrigatoriamente dotadas de instalação radiotelefónica permanente as seguintes embarcações de tráfego local, inscritas na Capitania do Porto de Lisboa e suas delegações:

- Destinadas ao serviço de passageiros com capacidade superior a 12;
- Destinadas ao serviço de reboques com mais de 200 cv de potência;
- Destinadas ao transporte de cargas perigosas.

2.º Serão obrigatoriamente dotadas de instalação radiotelefónica temporária, quando não exista instalação permanente, as embarcações a seguir mencionadas, sempre que naveguem nas águas da jurisdição da Capitania do Porto de Lisboa, para leste do alinhamento dos faróis do Bugio, por S. Julião, e nos respectivos canais de acesso:

- Que transportem cargas perigosas;
- Que efectuem reboques ou, sendo de comprimento superior a 12,2 m, sejam rebocadas, com excepção das de carga do tráfego local;
- Que, com nevoeiro ou visibilidade reduzida, não estejam fundeadas, amarradas para terra ou a bóias, ou encalhadas, e sejam de comprimento superior a 12,2 m.

3.º As instalações radiotelefónicas referidas no n.º 1.º constarão, no mínimo, do seguinte equipamento:

- Transreceptor de V. H. F.;
- Antena;
- Fonte de energia independente.

4.º As instalações radiotelefónicas mencionadas no n.º 2.º constarão, no mínimo, de um transreceptor portátil de V. H. F.

5.º Esta portaria entra em vigor noventa dias após a sua publicação no *Diário do Governo*.

Ministério da Marinha, 3 de Maio de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 48 987

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção (ampliação) e conservação do edifício dos correios, telégrafos e telefones de Lamego pela importância de 1 720 800\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1969	850 000\$00
Em 1970	870 800\$00

§ único. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 24 de Abril de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 3 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Decreto n.º 48 988

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Laboratório Nacional de Engenharia Civil a celebrar contrato para a execução de trabalhos de composição, impressão e brochura da série *Informação Técnica — Edifícios* até à importância de 400 000\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1969	100 000\$00
Em 1970	300 000\$00

§ único. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 24 de Abril de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 3 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.